(52/2023-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – APRESENTAÇÃO, A PROTESTO, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA SUBSCRITOS MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA – ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROPOSTA DE EDIÇÃO DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Por determinação de Vossa Excelência (fls. 08) instauraram-se os autos n. 2022/80954, para que neles se estudasse, com mais vagar, a aplicação do § 2º do art. 10 da Medida Provisória – MP n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 nos tabelionatos de protesto (fls. 04/07) e, eventualmente, fosse permitida a recepção de títulos e documentos de dívida que tivessem recebido assinatura eletrônica aposta fora do ambiente ICP-Brasil.

Os autos n. 2021/137068 iniciaram-se com a mesma finalidade: a partir de representação de Recuperi Tecnologia e Gestão de Créditos Ltda., neles também se examina a possibilidade de empregar-se, nos títulos e documentos enviados a protesto,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

assinatura eletrônica lançada fora da ICP-Brasil.

Em ambos os procedimentos (autos n. 2022/80954 e 2021/137068) foi ouvido o Instituto de Estudos de Protesto de Letras e Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB), que, em síntese, é a favor da recepção, pelos cartórios de protesto, de títulos e documentos de dívida formalizados mediante assinaturas eletrônicas apostas fora da ICP-Brasil, com a consequente alteração do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ (fls. 35 dos autos n. 2021/137068 e fls. 75/76 e 102 dos autos n. 2022/80954).

É o relatório.

Opino.

O gênero "assinatura eletrônica" tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, *de lege lata,* o direito brasileiro lhe aponta três espécies:

(a) a assinatura eletrônica *simples,* ou seja, "a que permite a identificação do signatário" ou "a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário" (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (*internet protocol)* do dispositivo ou da rede usada para acesso;

(b) a assinatura eletrônica *avançada,* isto é, "a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável" (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica *avançada* aquelas que empregam dados biométricos ou *Personal Identification Number* (PIN); e

(c) a assinatura digital *qualificada,* vale dizer, aquela lançada mediante processo de certificação ("certificado digital") posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º).

Dentre essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital *qualificada,* por possuir "nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos" (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), *i. e.,* a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. E é por isso – por esse grau de credibilidade da assinatura digital *qualificada* – que o Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ a tinha eleito como a espécie necessária para os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto.

Confira-se:

> *23. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.

24. Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.

26. Títulos e documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa adequado à legislação brasileira.

94. É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante assinada com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato.

Debate-se agora, nesses dois procedimentos, se seria possível modificar tais regras, para admitir não só a assinatura digital *qualificada* (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º), como também aquela *avançada* (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º).

O tema não é novo, e já foi discutido nos autos n. 2020/118967, desta Corregedoria, ocasião em que se julgou prudente manter inalterado o texto do item 24 do referido Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ, por considerar-se arriscada a menor confiabilidade da assinatura eletrônica *avançada.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

No entanto, em que pese ao respeito que se há de guardar pelo que já foi decidido e à preocupação com a estabilidade do texto das NSCGJ, parece – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – que é realmente o caso de rever-se a r. decisão pretérita, uma vez que, como bem apontou o IEPTB exaustivamente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça vem reconhecendo, com vigor, que as assinaturas eletrônicas *avançadas,* cada vez mais empregadas na vida negocial, são suficientes para a prova das mais variadas relações jurídicas creditícias e servem para a constituição de títulos executivos (fls. 82/85 dos autos n. 2022/80954 e fls. 30/33 dos autos n. 2021/137068) – o que é bastante para reconhecer, por via de consequência, que tais documentos, se são executáveis, são também passíveis de protesto (Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, art. 1º, *caput*; NSCGJ, XV, itens 1, 20, 21 e 22).

Note-se, ademais, que o regulamento nacional do protesto – a saber, o Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça – já reza que se admite, ao lado da assinatura eletrônica *qualificada*, outro meio seguro posto à disposição pelo tabelionato (art. 1º, *caput*), o que é indicativo de que, por maior força de razão, convém permitir também meio confiável permitido em lei, como é a assinatura eletrônica *avançada* do inciso II do art. 4º da Lei n. 14.063/2020.

Se aprouver a Vossa Excelência a permissão para que os tabelionatos de protesto deste Estado também recebam títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinaturas eletrônicas *avançadas,* então se sugere que fiquem assim redigidos os seguintes itens do Cap. XV do Tomo II das NSCGJ:

24. Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

26. Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Sugere-se ainda que, alteradas assim as NSCGJ, sejam remetidas cópias deste parecer, desta decisão e do novo provimento à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, para instruir os autos PP 0000173-82.2022.2.00.0000 (cf. fls. 08/09 dos autos n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

2022/80954).

Em síntese, o parecer que respeitosamente se submete ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ***(a)*** alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de Provimento, com a sugestão de que os novos textos se façam publicar, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia deste parecer e de vossa decisão, e de ***(b)*** que se dê ciência à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº 08/2023

PROVIMENTO CG Nº 08/2023 – Dispõe sobre apresentação, a protesto, de títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o regime das assinaturas eletrônicas posto pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO não só o crescente emprego das assinaturas eletrônicas avançadas na vida negocial, como também o reconhecimento, pela jurisprudência, de sua aptidão para constituir títulos executivos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos Processos CG n. 2022/00080954 e n. 2021/00137068;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

RESOLVE:

Art. 1º. Os seguintes itens do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a redação seguinte:

24. Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

26. Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com a assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, ** de ********** de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código HU505R2R.

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/80954

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 08/2023.

Traslade-se cópia do parecer e desta decisão para os autos n. 2021/137068.

Publiquem-se o Provimento, com cópia do parecer e desta decisão, por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código Z957L7HA.

PROVIMENTO CG Nº 08/2023

PROVIMENTO CG Nº 08/2023 – Dispõe sobre apresentação, a protesto, de títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada.

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o regime das assinaturas eletrônicas posto pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e pela Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO não só o crescente emprego das assinaturas eletrônicas avançadas na vida negocial, como também o reconhecimento, pela jurisprudência, de sua aptidão para constituir títulos executivos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos Processos CG n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código YBP944O2.

2022/00080954 e n. 2021/00137068;

RESOLVE:

Art. 1º. Os seguintes itens do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a redação seguinte:

24. Podem ser apresentados a protesto, eletronicamente, os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, II e III, e Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, §§ 1º e 2º).

26. Os títulos e os documentos de dívida assinados mediante utilização de assinatura eletrônica qualificada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º) podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se, em qualificação, for realizada a conferência dessas assinaturas com o emprego de programa adequado à legislação brasileira.

26.1. Os títulos e documentos de dívida subscritos mediante assinatura eletrônica avançada (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º) terão de estar acompanhados de declaração, sob responsabilidade do apresentante, acerca da autoria e integridade do título ou do documento, bem como da admissão de sua validade pelos figurantes. Essa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código YBP944O2.

declaração deverá ser assinada pelo apresentante.

94. Admite-se o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou com assinatura eletrônica qualificada, ou com a assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/02/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080954 e o código YBP944O2.